SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283221 - PR (2026/0219133-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDICLEISON MAX SILVA DE JESUS
ADVOGADOS	:	MÁRCIO ROCHA SANTOS - GO028030
		GUSTAVO DO AMARAL GOMES CURADO - GO074158
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL; RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em agravo em recurso especial contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão proferida pela Vice-Presidência de Tribunal Regional Federal, a qual, em decisão híbrida, negou seguimento quanto à repercussão geral (Tema 339/STF) e inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ. No recurso especial, postula-se nulidade por deficiência da defesa técnica e por alegada quebra da cadeia de custódia da prova digital.

II. Questão em discussão

2.A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica suficiente para afastar o óbice da Súmula 182/STJ e autorizar o conhecimento do agravo em recurso especial quanto ao capítulo de inadmissão do recurso especial.

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre: (i) nulidade por deficiência da defesa técnica condicionada à demonstração de prejuízo concreto (Súmula 523/STF); e (ii) inexistência de nulidade automática por alegada quebra da cadeia de custódia sem indicação de comprometimento da confiabilidade da prova e de prejuízo (art. 563 do CPP).

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60889170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 48b3020d-0970-460e-aeff-d8a733c2ff0c

4. Constatada impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade (Súmulas 7/STJ e 83/STJ) na origem e reiterada no agravo regimental, afasta-se o óbice da Súmula 182/STJ e conhece-se do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, conforme orientação da Corte Especial sobre a incindibilidade da decisão de inadmissão.

5. A decisão recorrida está alinhada à orientação consolidada de que a deficiência da defesa técnica somente enseja nulidade se demonstrado prejuízo concreto ao acusado, não bastando a divergência estratégica entre defensores sucessivos. As instâncias ordinárias registraram assistência contínua por advogado, atuação defensiva nas fases processuais e ausência de prejuízo específico, em conformidade com a Súmula 523/STF.

6. A alegação de quebra da cadeia de custódia da prova digital não gera nulidade automática; exige-se demonstração de prejuízo e de comprometimento da confiabilidade do material probatório. As instâncias ordinárias consignaram disponibilidade da mídia integral, ausência de indícios de adulteração, supressão ou manipulação e inexistência de elemento que infirmasse a autenticidade, incidindo o art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).

7. Incide a Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre nulidade por deficiência de defesa e cadeia de custódia, o que impede o conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental provido para afastar o fundamento da decisão agravada e conhecer do agravo em recurso especial; recurso especial não conhecido, por incidência da Súmula 83/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 48b3020d-0970-460e-aeff-d8a733c2ff0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283221 - PR (2026/0219133-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDICLEISON MAX SILVA DE JESUS
ADVOGADOS	:	MÁRCIO ROCHA SANTOS - GO028030
		GUSTAVO DO AMARAL GOMES CURADO - GO074158
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL; RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em agravo em recurso especial contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão proferida pela Vice-Presidência de Tribunal Regional Federal, a qual, em decisão híbrida, negou seguimento quanto à repercussão geral (Tema 339/STF) e inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ. No recurso especial, postula-se nulidade por deficiência da defesa técnica e por alegada quebra da cadeia de custódia da prova digital.

II. Questão em discussão

2.A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica suficiente para afastar o óbice da Súmula 182/STJ e autorizar o conhecimento do agravo em recurso especial quanto ao capítulo de inadmissão do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60890363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: d0342453-56bd-4a3c-9c76-8832d7806ef3

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre: (i) nulidade por deficiência da defesa técnica condicionada à demonstração de prejuízo concreto (Súmula 523/STF); e (ii) inexistência de nulidade automática por alegada quebra da cadeia de custódia sem indicação de comprometimento da confiabilidade da prova e de prejuízo (art. 563 do CPP).

III. Razões de decidir

4. Constatada impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade (Súmulas 7/STJ e 83/STJ) na origem e reiterada no agravo regimental, afasta-se o óbice da Súmula 182/STJ e conhece-se do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, conforme orientação da Corte Especial sobre a incindibilidade da decisão de inadmissão.

5. A decisão recorrida está alinhada à orientação consolidada de que a deficiência da defesa técnica somente enseja nulidade se demonstrado prejuízo concreto ao acusado, não bastando a divergência estratégica entre defensores sucessivos. As instâncias ordinárias registraram assistência contínua por advogado, atuação defensiva nas fases processuais e ausência de prejuízo específico, em conformidade com a Súmula 523/STF.

6. A alegação de quebra da cadeia de custódia da prova digital não gera nulidade automática; exige-se demonstração de prejuízo e de comprometimento da confiabilidade do material probatório. As instâncias ordinárias consignaram disponibilidade da mídia integral, ausência de indícios de adulteração, supressão ou manipulação e inexistência de elemento que infirmasse a autenticidade, incidindo o art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).

7. Incide a Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre nulidade por deficiência de defesa e cadeia de custódia, o que impede o conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental provido para afastar o fundamento da decisão agravada e conhecer do agravo em recurso especial; recurso especial não conhecido, por incidência da Súmula 83/STJ.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60890363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: d0342453-56bd-4a3c-9c76-8832d7806ef3

Trata-se de agravo regimental em agravo em recurso especial interposto por EDICLEISON MAX SILVA DE JESUS, em face de decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 373-374).

O agravante foi condenado, em primeiro grau, pelo crime de tráfico transnacional de drogas (art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006), à pena de 12 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.284 dias-multa (fls. 136/164).

Em apelação, o TRF4, por maioria, deu parcial provimento para redimensionar a pena e reconhecer o tráfico privilegiado, fixando a reprimenda definitiva em 6 anos e 27 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 600 dias-multa, com redução do valor unitário (fls. 268-276 e 277-278; súmula do acórdão às fls. 388-390).

Na origem, a Vice-Presidência do TRF4 proferiu decisão de natureza híbrida: (i) negou seguimento quanto ao Tema 339 do STF (art. 93, IX, CF) e (ii) inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ (fls. 327-333). Inadmitido também o recurso extraordinário (fls. 324/326), a defesa interpôs agravo em recurso especial (fls. 336-345).

A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão denegatória da origem, aplicando o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com remissão ao entendimento da Corte Especial no EAREsp 746.775/PR sobre a incindibilidade da decisão de inadmissão e a exigência de impugnação integral (fls. 373-374).

No presente agravo regimental, o agravante sustenta que impugnou os óbices apontados, afirma que a tese recursal demanda apenas revaloração jurídica, sem revolvimento probatório, e que teria enfrentado a aplicação das Súmulas 7/STJ e 83/STJ (fls. 378-384). Requer a reconsideração para conhecer e prover o AREsp, a fim de reconhecimento de nulidades por defesa técnica deficiente e quebra da cadeia de custódia.

O Ministério Público Federal, em contrarrazões, postula o não conhecimento ou o desprovimento do agravo regimental, por persistente falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, incidência da Súmula 182/STJ e ausência de agravo interno na origem quanto ao capítulo fundado no art. 1.030, I, do CPC (fls. 388-392).

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental.

Afasto, no caso concreto, o óbice da Súmula 182/STJ, porquanto verificada a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA60890363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: d0342453-56bd-4a3c-9c76-8832d7806ef3

Com efeito, o agravante, no agravo em recurso especial, enfrentou, de modo direto e circunstanciado, a incidência dos enunciados 7/STJ e 83/ STJ, sustentando a desnecessidade de revolvimento fático-probatório e a inadequação da aplicação automática de jurisprudência em hipóteses que exigem a revaloração jurídica de premissas expressas no acórdão recorrido (fls. 340-343; 336-345).

No agravo regimental, reiterou e aprofundou tais fundamentos, afirmando que suas razões recursais impugnaram especificamente os fundamentos empregados na decisão de inadmissão, bem como que a controvérsia posta não exige reexame do conjunto probatório, mas apenas a correta subsunção jurídica das premissas já fixadas pelas instâncias ordinárias (fls. 380-382; 378-384).

Nessa linha, e à luz do entendimento firmado pela Corte Especial quanto à incindibilidade de inadmissão, registra-se o seguinte precedente:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART . 544, § 4º, I, DOCPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
>
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art . 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
>
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
>
> 3. [...].
>
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de

Documento eletrônico VDA60890363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: d0342453-56bd-4a3c-9c76-8832d7806ef3

origem, nos termos do art . 1.030, § 2º, do CPC.5. Embargos de divergência não providos.

(STJ - EAREsp: 746775 PR 2015/0175762-6, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 19/09/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 30/11/2018)

Todavia, diversamente do que concluiu a decisão agravada, verifica-se, na hipótese, que os fundamentos relativos aos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ foram efetivamente enfrentados pelo recorrente.

Além disso, embora a decisão da Vice-Presidência do TRF4 ostente natureza híbrida, porquanto simultaneamente negou seguimento ao recurso com fundamento na sistemática da repercussão geral (Tema 339/STF) e inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ (fls. 327-333), a insurgência submetida à apreciação desta Corte circunscreve-se ao capítulo referente à inadmissão do recurso especial, cuja impugnação foi suficientemente desenvolvida nas razões recursais(fls. 336-345; 378-384).

Superado, pois, o óbice da dialeticidade, conheço do agravo em recurso especial.

Delimitado o objeto da controvérsia, verifica-se que o recurso especial deduzido na origem veicula, em síntese, **a tese de nulidade por deficiência da defesa técnica**, sob alegada violação do art. 564, IV, do Código de Processo Penal e da Súmula 523/STF.

Sustenta o recorrente que teria sofrido prejuízo concreto em razão da atuação do patrono anteriormente constituído, especialmente porque este não teria requerido acesso à mídia integral contendo os dados extraídos dos aparelhos telefônicos nem suscitado oportunamente questionamentos acerca da cadeia de custódia da prova digital (fls. 289-294; 283-295).

Defende, ainda, que a apreciação da controvérsia não demandaria revolvimento do acervo probatório, mas apenas a revaloração de premissas expressamente reconhecidas pelo acórdão recorrido, notadamente a disponibilidade da mídia integral para consulta, a ausência de impugnação oportuna e a inexistência de demonstração concreta de adulteração do material probatório.

Todavia, **o recurso especial não comporta conhecimento**, por incidência da Súmula 83/STJ.

Isso porque, o acórdão recorrido encontra-se em plena consonância com a orientação consolidada desta Corte Superior no sentido de que a alegação de deficiência da defesa técnica exige demonstração concreta de efetivo prejuízo ao acusado, não sendo suficiente a mera discordância da defesa posteriormente constituída em relação à estratégia processual adotada por patrono anterior.

Documento eletrônico VDA60890363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: d0342453-56bd-4a3c-9c76-8832d7806ef3

No caso concreto, as instâncias ordinárias consignaram que o réu esteve permanentemente assistido por advogado constituído, o qual apresentou resposta à acusação, participou da audiência, exerceu o contraditório e apresentou alegações finais.

Aliás, especificamente quanto à alegada quebra da cadeia de custódia, observa-se que a própria defesa técnica anteriormente constituída suscitou a preliminar em alegações finais, questionando a ausência de juntada da mídia original, dos metadados e dos correspondentes códigos hash, bem como a confiabilidade do conteúdo extraído das conversas de WhatsApp (fls. 137-138; 269).

A questão foi analisada e rejeitada pelo Juízo de primeiro grau, que consignou, entre outros fundamentos, que a mídia integral encontrava-se disponível em cartório desde 07/11/2023; que a defesa, após sua habilitação nos autos, em 06/06/2025, não requereu acesso ao material antes da apresentação das alegações finais; e que inexiste qualquer elementos concreto apto a indicar adulteração, supressão ou manipulação indevida do conteúdo probatório, incidindo, portanto, a regra do art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief) (fls. 138-141).

Ao apreciar a apelação, o TRF4 reafirmou a inexistência de prejuízo concreto e reconheceu a preclusão temporal da alegação relacionada à forma de obtenção e utilização dos aparelhos telefônicos, destacando que a mídia integral encontrava-se à disposição da defesa ao menos desde 02/06/2025 e que a tese não havia sido oportunamente deduzida perante o Juízo de origem (fls. 269-270).

A Corte Regional também consignou expressamente que a discordância da atual defesa acerca das escolhas processuais realizadas pelo procurador anteriormente atuante não configura, por si só, deficiência da defesa técnica apta a ensejar nulidade processual, exigindo-se a demonstração de inércia, desídia ou omissão em ato processual obrigatório, além da comprovação de efetivo prejuízo ao acusado (fls. 270-271).

Tal entendimento encontra-se em perfeita sintonia com a Súmula 523/STF, segundo a qual: “No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.”

Na hipótese dos autos, não se constatou ausência de defesa nem foi demonstrada atuação processual incompatível com os deveres profissionais do patrono anteriormente constituído, tendo as instâncias ordinárias reconhecido expressamente a efetiva participação defensiva no concurso da persecução penal.

Também não foi demonstrada a ocorrência de prejuízo específico decorrente da atuação do defensor anterior.

Por essa razão, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

Ademais, a jurisprudência dominante desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a alegada quebra na cadeia de custódia não conduz

Documento eletrônico VDA60890363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: d0342453-56bd-4a3c-9c76-8832d7806ef3

automaticamente ao reconhecimento de nulidade da prova, exigindo-se a demonstração de efetivo prejuízo e, conforme as circunstâncias do caso concreto, de elementos que indiquem comprometimento da confiabilidade do material probatório.

Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, não foram identificados indícios concretos de adulteração, supressão de conteúdo, alteração cronológica dos registros ou qualquer elemento apto a comprometer a autenticidade da prova digital produzida, circunstância que reforça a incidência do princípio pas de nullité sans grief previsto no art. 563 do CPP.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO OU MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MAUS TRATOS DE ANIMAIS. PROVA DIGITAL. ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ADULTERAÇÃO OU PREJUÍZO. PERÍCIA TÉCNICA. DISPENSABILIDADE NO CASO CONCRETO. ACESSO DA DEFESA AO MATERIAL PROBATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DISPONIBILIZAÇÃO DE ARQUIVOS EM MÍDIA EXTERNA OU LINK. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. O julgamento monocrático pelo Relator, nas hipóteses regimentais e legais, não viola a colegialidade, sendo assegurado o controle pelo agravo regimental e a sustentação oral.
>
> 2. A cadeia de custódia, definida no art . 158-A do CPP, visa assegurar a idoneidade e rastreabilidade do vestígio; eventual inobservância de procedimentos não gera nulidade automática, devendo-se aferir confiabilidade da prova e prejuízo à defesa. No caso, As instâncias ordinárias consignaram autorização judicial para acesso ao conteúdo dos celulares, adequada documentação das diligências e inexistência de qualquer indício concreto de adulteração, manipulação ou substituição de arquivos; a mera ausência de perícia oficial não invalida a prova quando inexiste exigência legal e não há mácula demonstrada.
>
> 3. A disponibilização de arquivos por meio de mídia externa ou link eletrônico não acarreta, por si só, nulidade da prova, desde que assegurado o acesso às partes e ausentes indícios de adulteração.
>
> 4. A pretensão de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias quanto à integridade, autenticidade e preservação do material digital demanda amplo reexame fático-probatório, incompatível com o habeas corpus.

Documento eletrônico VDA60890363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: d0342453-56bd-4a3c-9c76-8832d7806ef3

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no HC: 00000000000001090663 MS 2026/0151456-2, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/06/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 18/06/2026)

Importa destacar, ainda, o entendimento desta Corte acerca dos dois pontos centrais discutidos no presente recurso:

a) divergência entre defensores sucessivos acerca da estratégia processual adotada não gera, por si só, reconhecimento de deficiência da defesa técnica nem caracteriza situação de réu indefeso:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. SÚMULA 523/STF. MERA DIVERGÊNCIA ESTRATÉGICA.

1. A deficiência de defesa técnica só anula o processo quando demonstrado prejuízo concreto ao réu, nos termos da Súmula 523/STF.

2. O agravante esteve assistido por advogado constituído em todas as fases processuais, com participação ativa em audiências e apresentação de alegações finais.

3. A mera discordância quanto à estratégia defensiva adotada não configura nulidade processual.

4. Ausente a demonstração objetiva de qual prejuízo efetivo decorreu da alegada deficiência ou de qual linha defensiva alternativa poderia ter sido adotada.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.028.035/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

b) a alegação de quebra da cadeia de custódia não conduz automaticamente à invalidação da prova, exigindo demonstração concreta de prejuízo ou comprometimento de sua confiabilidade:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60890363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: d0342453-56bd-4a3c-9c76-8832d7806ef3

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, impetrado para questionar a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico interestadual de drogas e associação para o tráfico, com alegação de quebra da cadeia de custódia dos entorpecentes apreendidos.

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada para garantir a ordem pública e (ii) analisar se a alegada quebra da cadeia de custódia compromete a materialidade da prova do delito, justificando o trancamento da ação penal. III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva se justifica para garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida (97,6 kg de maconha) e a necessidade de impedir a reiteração criminosa.

4. A ausência de prejuízo concreto à Defesa do agravante impede eventual anulação da prova pericial, pois o perito e os policiais responsáveis gozam de fé pública, inexistindo indício de adulteração ou manipulação dolosa do material apreendido.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que eventuais irregularidades formais na cadeia de custódia devem ser sopesadas com os demais elementos probatórios, não implicando nulidade automática da prova quando preservada sua idoneidade.

6. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva para garantia da ordem pública é legítima quando demonstrada a gravidade concreta do delito e a necessidade de evitar reiteração criminosa. 2. Alegações de quebra da cadeia de custódia, quando não demonstrado prejuízo concreto, não são suficientes para que se reconheça eventual nulidade da prova pericial, especialmente se inexistirem indício de adulteração ou manipulação dolosa do material apreendido".

(STJ - AgRg no RHC: 208156 MT 2024/0447719-5, Relator.: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, Data de Julgamento: 06/05/2025, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 09/05/2025)

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo regimental para afastar o fundamento utilizado na decisão agravada, conhecer do agravo em recurso especial e, desde logo, não conhecer do recurso especial, diante da incidência da Súmula 83/STJ.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: d0342453-56bd-4a3c-9c76-8832d7806ef3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0219133-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.283.221 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50097768420244047004

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro : **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDICLEISON MAX SILVA DE JESUS
ADVOGADOS	:	MÁRCIO ROCHA SANTOS - GO028030
		GUSTAVO DO AMARAL GOMES CURADO - GO074158
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDICLEISON MAX SILVA DE JESUS
ADVOGADOS	:	MÁRCIO ROCHA SANTOS - GO028030
		GUSTAVO DO AMARAL GOMES CURADO - GO074158
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA60882178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:15:50
Código de Controle do Documento: 8AA07F78-A02F-488E-BE3C-3E147C0B1FA0